

## 31. Acórdão



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 260601/20  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTIDADE: FUNDO DA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA  
INTERESSADO: EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO  
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

## ACÓRDÃO Nº 2250/20 - Tribunal Pleno

Prestação de Contas do **FUNDO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**, exercício de 2019. Julgamento pela **REGULARIDADE** das contas.

### 1 - RELATÓRIO

As contas do **FUNDO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**, relativas ao exercício de 2019, foram encaminhadas pelo **Sr. Eduardo Pião Ortiz Abraão**, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

### 2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA

A CGE, após análise da documentação encaminhada, emitiu a **Instrução n.º 707/20** (peça 29), posicionando-se pela **REGULARIDADE** das contas do **FUNDO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**, exercício de 2019.

Destacou, no entanto, que as conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias e denúncias, dentre outros.

### **3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do **Parecer n.º 574/20 – 7PC** (peça 30), de lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela **REGULARIDADE** das contas do **FUNDO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**, exercício de 2019.

### **4 - CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, propomos:

**1)** que esta Corte julgue pela **REGULARIDADE** as contas do **FUNDO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**, exercício de 2019, de responsabilidade de seu Presidente, **Sr. Eduardo Pião Ortiz Abraão, CPF n.º 251.308.828-06**, Gestor da Entidade no exercício.

*Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.*

**VISTOS, relatados e discutidos,**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, **regulares**, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, as contas do **Fundo da Defensoria Pública do Estado do Paraná**, exercício de 2019, de responsabilidade de seu Presidente, **Sr. Eduardo Pião Ortiz Abraão, CPF n.º 251.308.828-06**, Gestor da Entidade no exercício;

II – determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 2 de setembro de 2020 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 26.

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
Conselheiro Relator

**NESTOR BAPTISTA**  
Presidente